

CRÍPTOMOEDA BITCOIN TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE IOF

Wagner dos Santos Gouveia¹
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior²

RESUMO

Este artigo tem como tema o estudo da aplicação do IOF, imposto sobre operações financeiras, como meio de se tributar *bitcoin* uma espécie de criptomoeda, sendo abordada ao transcorrer do artigo temas como conceito de criptomoedas adotados no âmbito nacional, bem como meios de aquisição, transmissão, valor e a falta de regulamentação, chegando ao fim de um estudo indutivo e dedutivo concluir que, além de ser possível a aplicação do tema posto, ou seja, aplicação do IOF como forma de tributar *bitcoin*, seria possível ampliar a incidência de outros impostos, como ITCMD e o IGF, o que tornou o estudo do tema mais amplo e importante diante de uma clara omissão estatal.

Data de Submissão: 14 de Out. de 2019.

Data de Aprovação: 14 de Out. de 2019.

Palavras-chave: Criptomoeda. *Bitcoin*. Tributação.

INTRODUÇÃO

Artigo busca trazer ao leitor algumas das características pertencentes ao mundo das Criptomoedas, moeda digital criada em meados dos anos 2000 que possui uma série de peculiaridades, tais como, modelo de validação de suas transações, forma de aquisição e sua regulamentação no âmbito nacional, direcionada ao conteúdo tributário precisamente sobre a viabilidade da aplicação do imposto sobre operações financeiras (IOF) para se tributar criptomoedas precisamente a *bitcoin*.

Como mencionado criptomoedas, trata-se de uma moeda digital, trata-se de gênero, tendo várias espécies, sendo a mais conhecida das espécies chamada de bitcoin, que por sua vez será a espécie de criptomoedas a ser tratada no presente artigo.

Ao se fazer a leitura ficara evidente que o presente artigo trará ao leitor uma abordagem do tema sobre a forma de regulamentação no âmbito tributário, que por sua vez ainda padece de regulamentação estatal nacional, portanto foram estudados projeto de lei em tramite, bem como a atual instrução que normatiza o tema, entre outros princípios aplicáveis do direito constitucional e tributário.

Foco maior esta relacionado à forma de regulamentação no âmbito tributário nacional, ou seja, como se tributar algo que conforme será demonstrado ao decorrer do artigo, não possui regulamentação tributária, fato este que permitira o desenvolvimento do artigo, que trará a possibilidade de aplicação do imposto sobre operações financeiras (IOF) como meio de se tributar transações que envolvam criptomoedas.

1. CRÍPTOMOEDA

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Wagner dos Santos Gouveia da disciplina TCC II, turma DIR 15/1BN. E-mail – wagner.golveia@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior E-mail – pedropaulo@peixotoecinfra.com.br

Antes da existência propriamente dita de dinheiro, moeda, entre outras denominações, uma das formas mais antigas de se realizar negociações era a troca, ou seja, simplesmente havia a troca de um produto ou objeto, por outro.

Por volta do século VII a.c, é quando surgem às primeiras moedas, daí em diante em todos os continentes as aprimoram, cada um com sua moeda.

Essas moedas são atribuídas valores, convertidos conforme determinada nação, isso fez com que a forma de se negociar evoluísse, claro, não a ponto de acabar com as antigas praticas de troca, mas com o surgimento do que hoje se chama de dinheiro, esse por sua vez, passa a ser o principal meio de comercialização.

Com esta evolução surge a necessidade de controlar centralizada mente a produção de moedas e sua circulação no mercado mundial, pois com o surgimento do dinheiro surgiu uma, claro com suas devidas peculiaridades, já que passou de um método simples, basicamente a troca, para um método novo onde a civilização popular já não podia mais controlar de forma tão simples, entre outras palavras surge modelo de políticas monetárias, uma maneira de controlar oferta de moeda, não se produzir mais do que realmente poderia, daí em diante tudo passa a ser constantemente modificado, ao exemplo do Brasil, que até chegarmos no presente momento, foram criadas quatro espécies de moedas, sendo elas: reis, cruzeiro, cruzado até chegamos em 1994 quando por fim fora criado o real.

Chegando ao século XXI, com o atual desenvolvimento global tecnológico tudo passa a ser mais rápido e preciso, a ponto de ser dispensável a materialização de moeda.

Surge então a criptomoeda, um meio de se adquirir capital, de forma virtual, capaz de realizar qualquer tipo de negociação, a peculiaridade da criptomoeda é basicamente pelo fato de que ela, só existe virtualmente, dinheiro virtual, é claro que poderá ocorrer a conversão, mas a partir deste ponto já não estaríamos no conceito de criptomoeda, não estaríamos mais introduzidos no mundo virtual.

Ressaltando que a criptomoeda como mencionado trata-se de algo que existe de forma virtual e que em algumas ocasiões sua conversão em moeda em espécie, é algo plenamente possível, mas que poderão ocorrer problemas, já que não se trata de uma atividade regulada ou supervisionada por entidades reguladoras tanto privada como governamentais em especial no Brasil.

2. BITCOIN

A *bitcoin* é a principal criptomoeda digital, criada por Satoshi Nakamoto em 2008, trata-se de complexas combinações de códigos de programação combinados, entre eles a *bitcoin*.

Dito isto vale relembramos que por se tratar de espécie de moeda digital uma de suas principais características, introduzida no conceito de criptomoeda até então, é a falta de um órgão regulador, podemos definir como a falta de um banco, que seja o responsável por regular e gerenciar toda e qualquer transação por meio desta moeda.

Não existe um sistema ou órgão regulatório estatal ou até mesmo privado, com atuação definida, toda negociação é realizada de forma direta entre os que possuem criptomoedas, o que nos leva a seguinte pergunta, já que não existe banco regulador, trata-se de uma moeda digital também chamada de moeda virtual, então quanto vale uma *bitcoin*?

Esta pergunta pode ser explicada de maneira rápida e direta, no entanto, não podemos respondê-la, sem antes mencionar um dos principais motivos pelo qual a criptomoeda, precisamente a *bitcoin* deve ser estudada, pois, como mencionado, trata-se de um mecanismo sem uma regulação padrão Internacional, muito menos nacional, o que a torna, extremamente volátil, ou seja, não goza de uma estabilidade quando se refere a sua cotação.

Vejamos um gráfico que demonstrará a cotação, de uma *bitcoin* em dólar, em um período de 180 dias:



<https://api.blockchain.info/charts/preview/market-price.png?timespan=180days&lang=pt&start=1555711984&h=600&w=1200>

É possível verificar que uma *bitcoin* em um período de 180 dias, chegou a valer US\$11,133.38 (onze mil cento e trinta e três dólares e trinta e oito centavos), sendo equivalente a R\$ 46.204,64 (quarenta e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme cotação do dólar no dia 16 de outubro de 2019, que era cotado em R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos).

Importante lembrar que mesmo este valor atribuído a uma *bitcoin*, não foi determinado por fundo monetário ou por qualquer outro órgão, esta cotação não possui qualquer regulamentação, ou seja, o valor cotado corre paralelamente, sendo estipulado entre as partes negociantes, basicamente a lei da oferta e demanda quanto mais transações e moedas no mercado virtual, mais barato se torna.

Portanto algo perigoso, pois os valores atribuídos ao *bitcoin* podem declinar sem que seja possível uma intervenção estatal eficaz para normatizar o mercado, devido à falta de regulamentação no que se refere ao seu surgimento, que basicamente aumenta a cada transação realizada, que é onde ocorre o fenômeno da mineração que é uma das maneiras de se adquirir *bitcoin*.

Basicamente trata-se de um mercado de criptomonedas é um mercado livre, onde existem mais de uma maneira de se adquirir, entre elas; bolsas de câmbio que vendem *bitcoin* ou também a forma conhecida como mineração.

Para que seja possível entender como funciona a mineração de *bitcoin* é preciso um breve relato de como funciona a validação das transações.

Seu funcionamento é formado por complexos códigos que não podem ser alterados, transferência ocorre entre carteiras digitais, instalados em computadores de quem vai mandar ou receber as moedas, por sua vez estas transações serão criptografadas o que tornaram impossíveis de serem violadas, por fim a transação será realizada com o trabalho dos mineradores que usam a rede de internet para conectar a carteira de *bitcoin* de quem vende com as de quem recebe ou ser validade a transação, esta será introduzida no livro digital contábil chamado blockchain, que ficara disponível para consulta do nome de quem as fez e

valor da transação, ao final os mineradores receberam uma recompensa em *bitcoin* devido ao trabalho realizado, sendo esta uma das maneiras de se obter,

Vale ressaltar trabalho apresentado pelos autores Dean Ribeiro da Silva e Joanília Neide de Sales no XV Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, que cita a mineração como forma de aquisição de *bitcoin*, fazendo uma comparação com o ouro:

É importante destacar ainda uma das particularidades de risco do *bitcoin*, isto é, por ser uma moeda que surge a partir de um processo conhecido como “mineração” - similaridades a certas commodities como o ouro postas a parte -, seu volume de unidades em circulação está limitado a cerca de 21 milhões (Sunderland, 2013), e não há um emissor central, isto é, o Estado, para garantir sua representatividade do poder de compra. Assim, seu volátil valor de mercado, dependente da oferta e demanda pela moeda, reforça a real necessidade de representação fidedigna e relevante da informação contábil acerca da mensuração do valor do *bitcoin*.

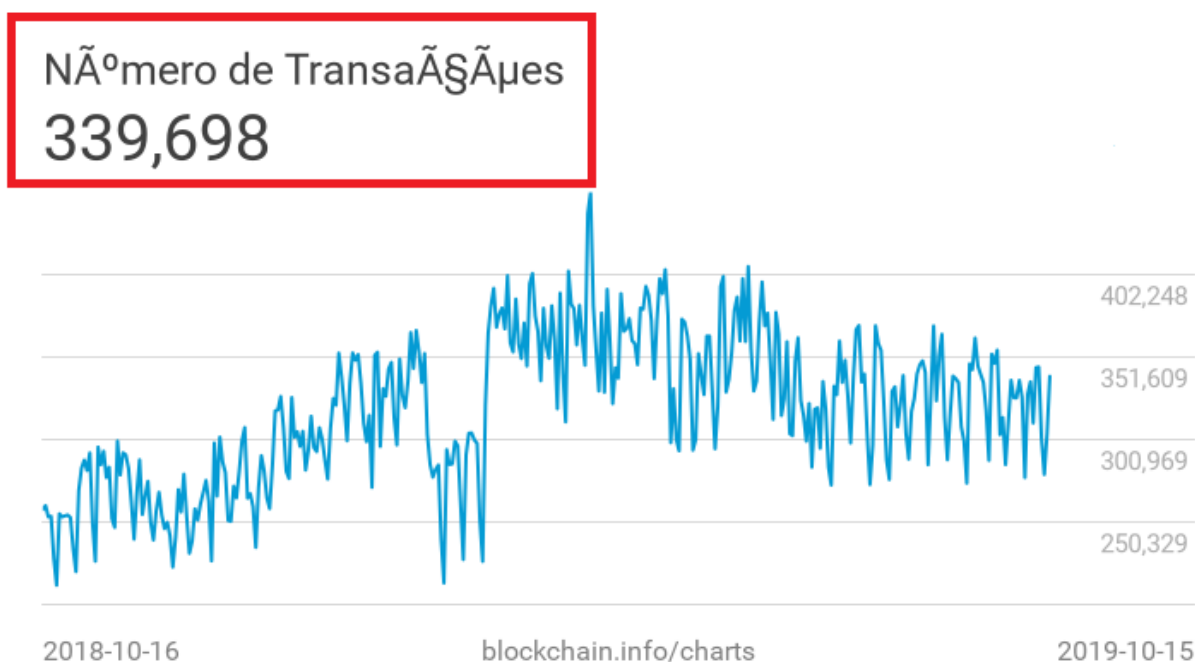
Bom, conforme se vê na presente citação, esta voltada à informação contábil, porém de importância no presente artigo, pois demonstra que a falta de regulamentação da *bitcoin* pode ocasionar riscos, pois a partir do momento em que o Estado não possui normas que regule seu surgimento e circulação, o que por sua vez poderá ter ser valor totalmente instável.

Pois assim como o ouro, a *bitcoin* não possui um emissor central, hora o ouro surge conforme sua procura, não se sabe com exatidão quanto de ouro possa existir, no entanto o Estado limita a sua circulação, para manter o controle no mercado.

A *bitcoin* se assemelha com o ouro da seguinte maneira, toda vez que se realiza uma transação, surge à figura do minerador, que ao final da transação receberá uma recompensa em *bitcoin*, ou seja, surge mais *bitcoins*, realmente é como se fosse um minerador de ouro, no entanto voltado ao mundo da criptomoeda.

Ao contrário do ouro, a *bitcoin* não possui lei que regule sua demanda, sua circulação, no mercado brasileiro.

No mais conforme o *BLOCKCHAIN* principal site de comercialização de *bitcoin* que contabiliza, que atualmente circulam cerca de 17,994,335.00 dezessete milhões, novecentos noventa e quatro mil, trezentos trinta e cinco *bitcoins*, o que represente valores astronômicos, mesmo diante de uma forte oscilação da moeda virtual, número este que só cresce a cada transação realizada, vejamos o gráfico da site da *BLOCKCHAIN*, que sintetiza a média de transações realizadas por dia.



<https://api.blockchain.info/charts/preview/n-transactions.png?lang=pt&start=1539749228&h=405&w=720>

Todas essas transações referem-se às mais diversas espécie de transações envolvendo *bitcoin*, sem que o Estado brasileiro interfira sobre sua circulação e quantidade em seu território.

Superado esta questão de quanto vale e como se adquirir, podemos ressaltar algumas das características da *bitcoin*, contextualizando o atual entendimento no mercado e sua forma de tributar.

Trata-se de uma moeda virtual hora chamada de digital, com valores próprios, não existe banco ou órgãos reguladores, um sistemas criptografados, a validação das transações que envolvam a moeda digital será realizada pelos próprios usuários e existe mais de uma maneira de se adquirir esta moeda, sendo seu valor cotado de forma autônoma, estas são algumas das caracterizas.

3. TRIBUTAÇÃO

Ao chegar a este ponto, já esta claro que no Brasil não existe lei que defina criptomoedas entre elas a *bitcoin*, bem como forma de realizar a tributação das operações que as envolvam.

Conforme mencionado nas primeiras linhas, esta afirmação se da devido ao estudo realizado inicialmente, que já permitiu trazer esta afirmação e que agora será exposto.

Atualmente o controle e definição de criptomoedas abrangido sua espécie *bitcoin*, não esta regulamentado por lei, porem existe instrução normativa nº 1.888/2019, que se trata meramente de ato administrativo da Receita Federal que buscou definir o tema da seguinte forma;

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento,

instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

O ficando claro o entendimento já citado no que se refere criptomoedas como gênero de moeda virtual e a *bitcoin* uma espécie, portanto conforme normativa 1.888/2009, esta moeda virtual pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência, enfim a *bitcoin* pode ser definida como forma de capital utilizável para pagamento ou transferência e acúmulo de patrimônio.

Sendo assim, como seria possível fiscalizar de maneira que proporcione uma tributação nos termos da lei.

Conforme instrução normativa, esta que apesar de definir o que seria criptomoedas, a mesma não traz nenhuma menção quando se refere à tributação, nem poderia, já que não à legitimidade para o mesmo, conforme artigo. 154 da Constituição Federal do Brasil, vejamos;

Art. 154. A União poderá instituir:

I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Portanto ainda carece de norma específica para se efetuar a tributação, fato este que abri margem para um grande meio de sonegação, pois a falta de regulamento é o que torna a utilização da *bitcoin* relativamente atrativa, porém ariscada.

No Brasil além da Constituição Federal, existe o Código de Tributos Nacionais CTN LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, que regula todo e qualquer meio de se tributar.

No entanto, voltando ao texto da Constituição Federal, desta vez focando no princípio da legalidade prevista no art. 150, inciso I, quando o constituinte menciona que não é admissível a criação ou aumento de tributos sem lei, esta é a garantia jurídica, logo tributar algo sem lei que autorize, estarão sendo violados princípios basilares da Constituição consequentemente os tributários.

No mais, mesmo que seja criada uma nova espécie de tributo, o mesmo ainda terá de respeitar uma série de outros fatores, como estabelecer a base de cálculo, alíquota, maneira e condições em sua tramitação no congresso para que o mesmo tenha sua incidência.

Vale deixar claro que a lei é o único instrumento hábil para criação de tributo, ou seja, não existe lei que regula moeda digital consequentemente a *bitcoin*.

Partindo do ponto em que não existe Lei que normatize a utilização de criptomoedas, também não à lei que autorize a tributação.

Podemos então fazer uma análise expansiva para verificar se a alguma outra maneira de se fazer esta tributação.

Como mencionado, existe a instrução que normatiza, dentro do possível, define o que é, para que serve e como deve ser feita declaração para a receita Federal.

Agora trataremos do projeto de lei 2303/2015, que busca acrescentar na lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu inciso I, como forma de pagamento, moeda digital, o que de fato já está normatizado por meio da instrução normativa 1888 de 03 de maio de 2019, no entanto projeto de Lei 2303/2015 também busca acrescentar, na Lei 9.613, de 03 de março de

1998, em seu artigo 11, o parágrafo 4º, a obrigatoriedade daquele que realizar operações financeiras com *bitcoin* ou qualquer outra moeda digital a oferecer informações, declarar todas as operações realizadas, sobe pena de cometer crime de lavagem de dinheiro, por fim busca regular a relação por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Basicamente, este projeto de lei busca colocar moeda digital, entre elas ressaltando a *bitcoin*, como uma forma de pagamento, acrescentando na lei de lavagem de dinheiro as omissões, bem como que sejam reguladas as relações pelo código de defesa do consumidor.

Portanto, concluiu-se que ainda não existe lei vigente que trate sobre o assunto, menos ainda que regule a forma de tributação, apenas projeto de lei proposto que segue seu trâmite, e uma instrução normativa atual que apenas define o que seria criptomoedas e em quais condições devem ser inseridas, trazendo multas, em decorrência de omissões, trata-se de uma medida paliativa.

A partir desta inexistência de lei no regulamento pátrio, principalmente em seus aspectos tributários, pode-se concluir que o meio mais adequado para se tributar as operações realizadas por meio da *bitcoin*, seria com a aplicação do IOF, tema a ser abordado.

4. IOF COMO MEIO DE SE TRIBUTAR OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

Vejamos da seguinte maneira, como já mencionado, não existe lei específica que autorize e defina como se tributar a *bitcoin*, basicamente existe uma lacuna tributária, por tanto considerando criptomoedas como meio de se efetuar transações financeiras, sendo a *bitcoin* uma forma de pagamento ou capital.

Existindo uma instrução normativa já citada, bem como em projeto de lei que busca regular o tema, nada sólido, partindo destas condições, em curto prazo o mais pertinente seria aperfeiçoar a tributação destas operações envolvendo *bitcoin* por meio do imposto sobre operações financeiras (IOF), imposto este de competência da União, conforme se verifica no art.63, e incisos do Código Tributário Nacional;

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Com base no que se tem até o presente momento sendo tendência o Estado brasileiro considerar criptomoedas como forma de pagamento, transferência, ou aquisição de capital, isso torna a *bitcoin* um título, mesmo que oscilante, mas que pode ser convertido em moeda nacional.

Sendo possível sua tributação, por meio do IOF de uma maneira extensiva, pois não existe nos tribunais superiores vedação sobre esta extensão, logo aquilo que a lei não proíbe, poderá ser aplicado, no mais o IOF em seu contexto já possui definidas, base de cálculo, ou

seja, aplicando a regra do IOF sobre as operações financeiras realizadas com a *bitcoin*, além de não existir vedação no momento, também não estaríamos criando um novo imposto, e sim normatizando de forma arrecadatória algo que já existe no mercado sem a devida regulamentação.

A princípio não estaria sendo violados princípios tributários e constitucionais, entre eles o da legalidade, já que não surgiria novo imposto, apenas a adequação, a expansão de imposto já existente com uma base de cálculo já definida e alíquota adaptável conforme necessidade do mercado devido sua oscilação, o que o tornaria mais estável, vejamos o art.64. Do Código Tributário Nacional no que se refere à base de cálculo.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
 - a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
 - b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
 - c) no pagamento ou resgate, o preço.

No mais IOF não possui uma destinação específica e vinculada, ou seja, os recursos podem ser destinados a diferente situação, na verdade este é um dos princípios do direito tributário, a não vinculação definido no art. 164, inciso IV da Constituição Federal, entretanto, isto não afasta o caráter extra, fiscal deste imposto, visto que, mesmo compondo as receitas ordinárias da União, o mesmo se expressa em uma participação instável e baixa, mantendo ainda como sua principal função coibir condutas indesejadas e até mesmo ilícitas no mercado financeiro, condutas estas que pairam sobre as transações com *bitcoins*.

E plenamente viável basta analisarmos como já mencionado que o IOF não possui alíquota definida por lei, pois a lei só estipula os valores máximos que tais alíquotas podem alcançar, ficando a cargo do Governo Federal, de forma discricionária, estabelecer alíquotas específicas para cada fato transação, podendo ser alteradas por meio de portarias ministeriais sem ferir a legalidade Constitucional.

Por tanto em diferentes transações poderá ser aplicadas diferentes alíquotas, o que de fato traria uma maior estabilidade no que diz a respeito à volatilidade da *bitcoin* e das criptomoedas em um todo.

Partindo do ponto em que o Executivo poderá aumentar a alíquota de forma instantânea o que acarretaria uma redução da circulação ou até mesmo aumentar, de forma a fomentar o mercado.

IOF parece ser o meio mais adaptável para regular toda essa inovação no que se refere à *bitcoin* entre outras criptomoedas, já que não existe lei referente à matéria, bem como não há vedação ao se estender a aplicação de imposto já existente para se tributar fato gerador não tributado, no mais importante lembrar de que apesar de *bitcoin* ser uma espécie de moeda digital, esta por sua vez tem basicamente a mesma função da moeda nacional que por sua vez, quando se realiza operações financeiras haverá a incidência do IOF.

Portanto mesmo existindo imposto possível de se aplicar sobre as operações envolvendo *bitcoin*, o legislador terá de regulamentar as criptomoedas de maneira direcionada ao IOF viabilizando sua aplicação.

Ao exemplo de ser classificado *bitcoin* como patrimônio, poderá incidir o IOF sobre o título o que já acontece em transações regulares, em caso de ser considerado como forma de

pagamento poderá incidir o IOF de câmbio, todas estas maneira com o poder Estatal de regular qual alíquota a ser aplicada, bem como a base de calculo já definida.

Importante mencionar que além de haver a possibilidade de incidência do IOF sobre as operações financeiras envolvendo *bitcoin*, e até mesmo outras espécies de criptomoedas, e a partir do momento que exista regulamentação que define como será considerado a *bitcoin*.

Ao exemplo de ser entendida como patrimônio, também poderá haver a aplicação do ITCMD,(imposto de transmissão de causa mortis e doação), bem como uma possível aplicação do IGF, (imposto sobre grandes fortunas), claro que estes dois últimos impostos teriam sua incidência em causos bem mais especificas do que os do IOF, mas que também demonstram a sua viabilidade.

Por fim de forma bem mais simples poderá haver a necessidade realizar a tributação sobre a renda, ou seja, o acréscimo do capital do contribuinte, já que ao se tributar como forma de pagamento o imposto será recolhido no momento em que se caracterizar o fato gerador, ou seja, com a transferência.

Já o imposto sobre a renda será recolhido posteriormente ao fim do ano após cruzamento de dados, que devera demonstrar o efetivo acréscimo no capital do contribuinte convertido em moeda nacional.

Por fim concluisse que o Estado até o momento possui normatizações superficiais, principalmente quando se refere à maneira de se tributar operações envolvendo *bitcoin* e às criptomoedas em um todo, o que me permite concluir a viabilidade de se tributar estas mesmas operações por meio de IOF, bem como aplicação de outros impostos como foi mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o artigo tinha como objetivo procurar o conhecimento sobre criptomoedas bem como a aplicação de normas tributarias referente ao assunto, que de forma a limitar direcionamos o estudo a uma espécie de criptomoedas a *bitcoin*, foi possível constatar logo de inicio que atualmente não existe regulamentação sobre o tema, o que viabilizou o foco principal do artigo, sendo este a aplicação do imposto sobre operações financeiras o IOF envolvendo *bitcoin*, o que de fato foi possível realizar.

Contudo ao fim, foi possível concluir que além da ideia inicial trazida, ou seja, incidência do IOF seria possível o aprofundamento do estudo do tema, abordando a aplicação de outros impostos, tais como, ITCMD, (imposto de transmissão de causa mortis e doação) e até mesmo o IGF, (imposto sobre grandes fortunas), ambos os temas relacionados à ideia inicial de forma de tributação.

Portanto não apenas foi possível estudar e apresentar o artigo, demonstrando a possibilidade de incidência do IOF, bem como as de outros impostos, o que demonstra a importância do tema e a falta de iniciativa do Estado em realizar e viabilizar a aplicação de meios plenamente possíveis e que diante de sua inercia acarreta prejuízos e insegurança jurídica, diante de matéria que continua a se expandir de forma rápida, sem qualquer regulamentação estatal.

REFERÊNCIAS

RIBEIRO DA SILVA, Dean, SALES CIA, Joanilía Neide de. **Bitcoin: Reconhecimento, Mensuração e Contabilização da Moeda Digital**. CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTIFICA EM CONTABILIDADE, IV, 2018, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

BRASIL. **Lei 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 08 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso
em 13 de maio de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 2303/2015**, Projeto de Lei. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>.
Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL. **Instrução normativa 1.888**, de 03 de maio de 2019. Disponível em:
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em 13 de maio de 2019.

BLOCKCHAIN. **Ligar ao Mundo ao Crypto**.
Disponível em: <https://www.blockchain.com/pt/>. Acesso em 21 de abril de 2019.